



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1161092-58.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JANETE CARVALHO DOS PASSOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso da autora para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1161092-58.2023.8.26.0100

Apelante: Janete Carvalho dos Passos

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 41ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Regis de Castilho Barbosa Filho

Voto nº 1564

Direito civil. Apelação. Ação revisional de contrato bancário (RMC). Recurso improvido. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação para reconhecimento de inexistência de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. A autora alegou ter firmado o contrato acreditando tratar-se de empréstimo consignado e pediu indenização por danos morais. **II. Questão em discussão:** determinar se houve falha de informação por parte do banco ao firmar contrato de cartão de crédito consignado, quando a autora acreditava estar contratando empréstimo consignado. **III. Razões de decidir:** a assinatura do contrato pela apelante não é controversa, apenas a intenção ao fazê-lo. O contrato e o termo de consentimento esclarecido foram devidamente assinados pela apelante, não havendo falha de serviço ou insuficiência de informações por parte do banco. A operação é válida e eficaz, não sendo possível declarar a inexistência da operação ou desconstituir os débitos decorrentes. **IV. Dispositivo e tese:** recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A assinatura do contrato implica aceitação das condições nele previstas. 2. Há prova de uso efetivo do cartão de crédito pela autora.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 221/36) interposto contra sentença de fls. 214/16, proferida pelo juízo da 41ª Vara do Foro Central Cível da Capital, que julgou improcedente ação proposta pela autora para ver reconhecida inexistência de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável firmado com o requerido. Honorários fixados em 10% do valor da condenação.

A autora, ora apelante, reitera que firmou o contrato imaginando contratar empréstimo consignado, de modo que haveria falha de informação por parte do banco. Reitera ainda o pedido de indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais.

Contrarrazões às fls. 240/53.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 214, que adoto.

DECIDO.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*. Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Em primeiro lugar, pontuo que a assinatura do contrato pela apelante não é ponto controverso, somente a intenção da autora ao fazê-lo, pois afirma que pensava contratar empréstimo consignado. Entretanto, não é possível atribuir ao apelado qualquer responsabilidade pela confusão alegada pela contratante, vez que se lê do título do contrato encartado às fls. 64/65: “Condições da contratação do produto cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício”. No mesmo sentido, às fls. 76/77 foi juntado o “Termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício”, assinado pela apelante.

A apelante também contratou saque em cartão de crédito e efetuou transações comuns, como atestam as faturas de fls. 108/21. Não é possível atribuir ao apelado falha de serviço ou insuficiência nas informações prestadas, uma vez que apresentou os contratos impugnados, sobre os quais não recai qualquer mácula.

O fato de a parte se dar conta que efetuou transação que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considera desvantajosa não é apto a tornar as operações nulas. A alegação de que a dívida é eterna e impagável não tem lastro na realidade, vez que a contratante pode, a qualquer momento, quitar o débito, cancelar o contrato e fazer cessar os descontos em seu benefício, com liberação da reserva de margem consignável.

Pelas razões acima expostas, é inviável a declaração de inexistência da operação discutida, tampouco a desconstituição dos débitos decorrentes, com devolução em favor do apelante. O negócio jurídico retratado nos autos é válido e eficaz, o que impõe seu cumprimento aos contratantes.

Ante o improvimento do recurso da autora, fixo verba honorária devida ao patrono do requerido para 15% sobre o valor da causa, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça conferida à apelante.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso da autora para lhe **NEGAR PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator